

# PENAS ALTERNATIVAS E O DIREITO COMPARADO

Mário Yudi Takada

**RESUMO:** No sistema carcerário brasileiro, existem vários problemas, entre eles as superlotações dos presídios, reincidência, etc. As penas alternativas vem sendo uma das opções adotadas pelo Brasil e que vem crescendo nos últimos anos. Vários países no mundo já vêm aplicando esse sistema há vários anos e em muitos tem se mostrado eficaz, resultado desta eficiência é o baixo número de indivíduos que voltaram a delinquir, sendo estas penas alternativas benéficas para a sociedade.

**Palavras-chave:** Pena, Penas alternativas, Direito Comparado

## 1 DESENVOLVIMENTO

Solução?

As penas alternativas é umas das soluções que podemos encontrar para tentar solucionar muitos dos problemas do cárcere.

No Brasil um dos grandes problemas enfrentados é a superlotação dos presídios. A cada ano esse número cresce cada vez mais, segundo dados do Ministério da Justiça “O número de encarcerados quase dobrou em relação aos 217 mil verificados no início da década. A cada dia entram cerca de 200 presos a mais do que os que saem das 1.150 prisões espalhadas pelo País.” (PORTALAZ, 2008, s.p.). Outra reportagem extraída do jornal “Estadão” mostra o agravamento deste assunto:

A superlotação do sistema carcerário é um problema antigo e que vem se agravando assustadoramente nos últimos anos. O último censo penitenciário constatou que, entre 2003 e 2007, o número de presos em regime fechado cresceu 13,05%. Atualmente, há cerca de 500 mil mandados de prisão não cumpridos. Em 2007, o sistema prisional brasileiro tinha 290.359 vagas, mas a população carcerária do País era superior a 446 mil pessoas - portanto, um déficit de 156 mil vagas. Em 2008, esse déficit era de 180 mil vagas. Diante dos problemas causados pelo colapso do sistema prisional, alguns magistrados já estão se recusando a mandar

para a prisão até quem foi preso em flagrante. A situação é tão preocupante que os juízes criminais de Porto Alegre, onde há 28 mil condenados e apenas 16.500 vagas, acabam de adotar um sistema de rodízio de presos. A partir desta semana, 400 detentos do regime semi aberto na região metropolitana irão dormir na cadeia, um dia, e em casa, no outro. (ESTADÃO, 2009, s.p.)

Outro aspecto preocupante é o alto índice de reincidência, muitos dos ex-detentos quando saem da prisão, acabam enfrentando grande dificuldade em se readaptar a sociedade, sendo que no mais das vezes acabam ficando perdidos, pois a maioria não possui uma profissão, e ainda acabam sofrendo grande preconceito, pelo fato de serem ex-detentos, sendo assim não tendo outra opção voltam a delinqüir. De acordo com dados do jornal “Estadão”:

Segundo o último Censo Prisional, dos 6,7 mil homens e mulheres que mensalmente deixam uma das 144 unidades prisionais do Estado de São Paulo, 3,9 mil voltam a cometer algum tipo de delito e retornam à cadeia para cumprir mais uma pena aplicada pela Justiça. A taxa de reincidência criminal no Estado é de 58%. A taxa média nacional supera 70%. Mesmo presos que recebem liberdade condicional por bom comportamento voltam a delinqüir. Os próprios reincidentes explicam seu comportamento como decorrência das dificuldades que enfrentam ao serem soltos. Eles se queixam do preconceito que os empregadores têm contra os egressos do sistema prisional e do fato de não terem recebido treinamento profissional na cadeia para poder encontrar trabalho com maior facilidade, após o cumprimento da pena.(ESTADÃO, 2008, s.p.)

No entanto o nosso sistema punitivo já começou a mostrar uma evolução, assim nos mostra dados de uma reportagem:

Em 2009, 671.078 pessoas cumpriram penas ou medidas alternativas no Brasil. Este número é 20% maior se comparado ao número de pessoas que cumpriram o mesmo tipo de pena em 2008, que foi de 558.830 pessoas. Os números demonstram o crescimento dessa modalidade de pena no país. Em 1995, pouco mais de 80 mil pessoas cumpriam penas alternativas (DIREITO2, 2010, s.p.)

Como podemos observar houve uma melhora, sendo que o nosso sistema esta sendo elogiado e tirado como modelo para outros países “A Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o modelo brasileiro de penas e medidas alternativas à prisão como uma das melhores práticas para redução da superlotação carcerária no mundo” (DIREITO2, 2010, s.p.)

O problema é que mesmo com esta evolução, os problemas supracitados ainda existem, pois o governo esperou que se chegasse a este ponto para que se tomassem algumas medidas, sendo assim, ainda iremos ter que percorrer um longo caminho até que esses dados diminuam, além do mais, os governantes precisam repensar nas futuras gerações que virão pela frente, para que eles tenham uma educação de verdade nas escolas e em suas próprias casas, pois isto em minha opinião é um fator de grande valia, que influencia no comportamento e caráter de um ser humano.

Diante de alguns problemas e melhorias expostos, faremos uma comparação com alguns países, e se as alternativas encontradas por estes estão sendo mais eficazes que a do nosso sistema

## Inglaterra

No sistema judiciário inglês, juízes e tribunais gozam de um grande poder discricionário, típico de países de direito consuetudinário. As penas de prisão foram muito debatidas em relação a sua eficácia, no entanto se chegou a um consenso de penalistas e do governo, em que se deve limitar ao máximo esse tipo de pena, pois se busca evitar a superlotação carcerária, e também para aqueles infratores que cometeram delitos mais leves possam se regenerar, evitando o contato com os males do cárcere. Entretanto nos delitos mais graves não se admite a falta de punição, inexistindo esse poder discricionário que os magistrados possuem, sendo obrigados a aplicar a pena de prisão perpétua (da se o nome de *mandatory life sentence*) (NUCCI, 2007, p. 138).

Atualmente as sentenças criminais se dividem em: a) Arquivamento (*discharger*), b) Multa (*financial penalty*), c) Sentenças comunitárias, que são à que iremos estudar, e, d) Prisão (*custodial sentences*).

As sentenças comunitárias têm o objetivo de reabilitar o condenado, embora sem perder o aspecto de intimidação. Elas se separam em (NUCCI, 2007, p. 142):

- a) Probation order (denominada *community rehabilitation order*), depois de condenado, o sujeito é colocado em um período de prova podendo variar de 6 meses a 3 anos, ficando sob supervisão e algumas condições.
- b) Community service order (denominado *community punishment order*), é a prestação de serviços à comunidade.
- c) Combination order, o tribunal pode impor uma sanção conjunta aos infratores maiores de 16 anos, que estão sujeito a pena de prisão, assim pode se aplicar a probation e uma prestação de serviço comunitário.
- d) Curfew order, o infrator tem que se recolher em algum lugar imposto por determinado período do dia, sendo monitorado eletronicamente. Pode ainda ser cumulada com outra espécie como multa, e se as medidas impostas não forem eficazes, outra sentença poderá ser imposta, inclusive a pena de prisão.
- e) Attendance centre order, o infrator fica obrigado a freqüentar um lugar especializado em desenvolver atividades educativas e tratamentos psicológicos, normalmente aos menores de 21 anos.
- f) Action plan order, fica fixado algum plano de recuperação ex. desintoxicar-se.

## Estados unidos

No sistema norte americano, assim como no inglês, suas balizas são fundadas no direito consuetudinário, ou seja, o *commow law*.

Nos Estados unidos o juiz possui em suas mãos o poder discricionário, para aplicar a pena de acordo com o seu entendimento, pois como cada estado americano possui seu próprio código, a constituição do país fornece apenas premissas básicas que devem ser seguidas pelos mesmos, podendo assim cada um em particular desenvolver sua própria jurisdição sem, no entanto, desrespeitar a constituição.

Nos estados americanos, os institutos mais aplicados segundo Orandyr Teixeira Luz (2000, p. 91-93):

- a) *Probation*, amplamente aplicado, pois é uma forma de evitar a prisão do condenado, fica vinculado a certas exigências como, ter emprego, não violar a lei e não sair da jurisdição, sob a supervisão de uma pessoa de inteira confiança da comunidade, tendo como objetivo reintegrá-lo à sociedade.
- b) *Probation de choque* ou *probation de supervisão intensiva* é mais rígida que a *probation* simples, tendo o infrator que ter certas condições para receber este benefício, ficando vinculado a inúmeras obrigações: algumas horas de serviço comunitário durante o dia; contatos semanais com funcionários do ISP; seguir as orientações do responsável junto à comunidade; ter um diário, detalhando as obrigações cumpridas e a serem executadas; imediata notificação ao ISP, caso houver algum problema com o infrator; manutenção de emprego ou programas de treinamento vocacional; participação de programas de tratamento; respeitar horários, como de recolhimento, cumprir as atividades; monitoramento eletrônico, quando necessário; arcar com as despesas das obrigações, assistência a crianças carentes, de acordo com o tribunal.
- c) *Parole*, na última fase do cumprimento da pena, o juiz concede ao condenado a liberdade, sob condições semelhantes a da *probation*.
- d) *Prisão domiciliar*, o condenado fica obrigado a permanecer em sua residência, pelo período fixado em sentença.

Utilizado há algum tempo, o monitoramento eletrônico, é um sistema de vigilância que controla a distância as pessoas submetidas a estes benefícios. Trata-se de um aparelho preso no tornozelo ou no pulso que emiti sinais da localização do infrator.

Podemos notar que o sistema americano não se importa com os direitos humanos destes, e sim com que a pena cumpra sua função seja ela intimidatória ou regeneratória. O que os americanos querem é manter a segurança de sua sociedade e que o país se fortaleça cada vez mais.

## 2 CONCLUSÃO

Mesmo o Brasil estar tentando diminuir os problemas de superlotação e reincidência com medidas alternativas, se comparado com outros países ainda sim a diferença é exorbitante. Em um artigo publicado no site no Ministério Público do Mato Grosso do Sul, afirma se que “o índice de reincidência no Brasil é cinco vezes maior que nos Estados Unidos e Europa e mais de três vezes maior que na Argentina e no Chile” (2010, s.p.).

Para podermos notar o grande diferencial dos países supra, devemos analisar a educação e a formação cultural que a população aprende desde criança, e isso que os nossos governantes deviam prestar mais atenção, pois o que vemos é crianças trabalhando, se prostituindo, fora da escola, assim fica impossível esses seres humanos crescerem com uma base cultural adequada para viver em sociedade. Pois se não aprenderam essas bases quando crianças, não será apenas o cárcere ou medidas alternativas que irá reeducar essas pessoas.

Para concluir irei usar as palavras do Dr. Fabio Salamene (MPMS. 2010. s.p) “Os governantes precisam compreender que, ao abandonarem os presos em masmorras, estão impondo à sociedade o ônus da insegurança, do medo e da violência”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIREITO2. ONU reconhece sistemas de penas alternativas brasileiro como modelo. Disponível em <<http://www.direito2.com.br/tjma/2010/abr/9/onu-reconhece-sistema-de-penas-alternativas-brasileiro-como-modelo>>. Acessado em 04 de maio de 2010.

ESTADÃO. Prisões degradantes. Disponível em <[http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090606/not\\_imp383191,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090606/not_imp383191,0.php)>. Acessado em 30 de abril de 2010.

ESTADÃO. Versão imprensa. Disponível em <[http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080202/not\\_imp118681,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080202/not_imp118681,0.php)> Acessado em 27 de outubro de 2009

LUZ, Orandyr Teixeira. Aplicação de penas alternativas. Goiania: AB, 2000. 178 p. ISBN 85-86000-84-1

MPMS. Mutirão. Disponível em <<http://www.mp.ms.gov.br/portal/principal/noticias.php?pg=1&id=5998>>. Acessado em 04 de maio de 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 2. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 399 p. ISBN 978-85-203-3117-0

PORTALAZ. Número de presos cresce 13,4% em um ano no Brasil. Disponível em <<http://www.portalaz.com.br/noticia/policia/106658>>. Acesso em 30 de abril de 2010.